



PROCESSO Nº 1142712018-8

ACÓRDÃO Nº 411/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão 158/2024**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000985/2018-48 (fls. 2/9), lavrado em 22/6/2018, em face da empresa **JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrição estadual nº 16.108.677-2.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1142712018-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrição estadual nº 16.108.677-2, contra a decisão proferida no **Acórdão 158/2024** (fls. 849/888), que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000985/2018-48 (fls. 2/9), lavrado em 22/6/2018, em decorrência das seguintes infrações:

0221 - CRÉDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ O ATIVO FIXO) >> Falta de recolhimento em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito relativo à aquisição de ativo(s) fixo(s) não respeitando a razão de um quarenta e oito avos por mês.

0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte ter aproveitado indevidamente com crédito fiscal, o ICMS



Normal destacado em documento(s) fiscal(is), oriunda de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE CREDITOU DO ICMS DESTACADO NAS NF DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RAZÃO DE SE UTILIZAR DE CFOP INCORRETO.

0194 - CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

0064 - CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) de ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE CREDITOU DOS VALORES DOS JUROS E MULTA DA DÍVIDA ATIVA PAGO ATRAVÉS DO DAR 3005980261 (R\$ 5.821,91), NO VALOR DE R\$ 1.770,38.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registros de notas fiscais nos livros próprios.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL>> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: MOTIVADO PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO, CONFORME A SEGUIR: 1- CRÉDITOS LANÇADOS NOS LIVROS DE APURAÇÃO NA PARTE DOS AJUSTES, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, NOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015 NO TOTAL: R\$ 6.341,61; 2- ESTORNO DE DÉBITOS SEM DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO E NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICAR ERROS NAS EFD QUE CORRESPONDEM OS VALORES; NO TOTAL: R\$ 1.780,63 NOS MESES DE NOV/2014 E NOV/2015; CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 60, II, B, III, E C/C ART. 70 II, ART. 72, I E ART. 77.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE



SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.>> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: VERIFICAMOS QUE NFC-E FORAM REGISTRADAS NAS RESPECTIVAS EFD COM COD F1(ST) PARA PRODUTOS TRIBUTÁVEIS: R\$ 975,62 (BC) E ICMS R\$ 165,86.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/ recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE UTILIZOU-SE DE VALORES DE CHEQUES COMPENSADOS, CHEQUES PAGOS EM OUTRAS AGÊNCIAS E TRANSFERÊNCIAS PARA SUPRIR O CAIXA NOS REGISTROS ECD.

Na primeira instância, depois da regular distribuição do processo para julgamento, o julgador fiscal Francisco Nociti decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, conforme sentença das fls. 254/276, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

CRÉDITOS INDEVIDOS OU INEXISTENTES. ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES.



- *Ajustes necessários nas acusações de Créditos Indevidos e de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude da decadência de parte dos lançamentos.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção relativa preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB, afastadas da acusação as NFes que não representam repercussão financeira, assim como aquelas que comprovadamente foram registradas.*

- *Da acusação de Indicar como não tributadas mercadorias sujeitas ao imposto estadual, foram expurgadas as mercadorias que se encontravam no anexo 5 do RICMS/PB à época dos fatos geradores.*

- *Passivo Fictício e Suprimento Irregular de Caixa são acusações concorrentes, devendo em cada período prevalecer a de maior montante – destaque-se que o sujeito passivo não obteve êxito no intento de afastar as presunções relativas do art. 646 do RICMS/PB.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 14/2/2020 (fl. 278/279), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 27/9/2022 (fls. 280/289), tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 332ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 27 de março de 2024 (fls. 890), os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, alterando de ofício quanto aos valores a decisão singular, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000985/2018-48, lavrado em 22/6/2018, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 519.941,47 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, sendo R\$ 297.109,41 (duzentos e noventa e sete mil, cento e nove reais e quarenta e um centavos), de ICMS e R\$ 222.832,06 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos) a título de multa por infração.

Na decisão foi cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 364.110,41 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e dez reais e quarenta e um centavos)**, sendo R\$ 144.937,26 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) de ICMS e R\$ 219.173,15 (duzentos e dezenove mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos) de multa por infração e ficou ressaltado que os valores apurados na acusação de suprimento irregular de caixa dos períodos de 01/2013 e 01/2014,



declarados nulos por vício formal, podem ser recuperados por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN¹ e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão 158/2024**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

CRÉDITOS INDEVIDOS OU INEXISTENTES. ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. DECADÊNCIA. RECONHECIDA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO COMPROVADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. NÃO CONFIRMADA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A apropriação de créditos fiscais sujeitam-se as disposições regulamentares. In casu, confirmam-se os ajustes necessários nas acusações de Créditos Indevidos e de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude da decadência de parte dos lançamentos.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção relativa preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. Ratificadas o abatimento do crédito tributário no que concerne as NFes que representam operações não onerosas e aquelas que comprovadamente foram registradas. A

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



recorrente não exerceu plenamente o ônus probatório quanto ao saldo remanescente.

- Confirmada em parte a acusação de falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis, como sendo sujeita ao regime da substituição tributária. In casu, houve a exclusão das mercadorias que se pertenciam ao anexo 5 do RICMS/PB à época dos fatos geradores.

-A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não existe concorrência de infração do passivo fictício com a infração de suprimento irregular de caixa, dada a independência dos fatos indiciários. Reconhecido quanto aos exercícios de 2014 e de 2015 que o passivo fictício apurado no exercício anterior deve ser abatido do saldo apurado, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, levando a sucumbência parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Considera-se como suprimento indevido da conta Caixa, quando há cheques emitidos pelo contribuinte, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta caixa como recurso, sem a correspondente saída para o pagamento do gasto. Igualmente caracteriza tal suprimento irregular qualquer débito no caixa, como no caso de Transferências TED, habitualmente são operações bancárias sem relação com suprimento da conta caixa, indícios que por força do artigo 646 do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo demonstrou, no tocante a parte da acusação, lançamentos de ajuste a crédito na conta caixa, comprovando se relacionarem precisamente com pagamentos de impostos, fazendo sucumbir parte do crédito tributário. Declarados os lançamentos dos períodos de 01/2013 e 01/2014 nulos por vício formal, em razão de erro na descrição da infração, podendo ser recuperados por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN² e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, "f" e "h" da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional – CTN.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **27/5/2024** (fls. 894/895) e opôs, em **3/6/2024 (fls. 896)**, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. O Fisco levantou dois AI referentes à falta de lançamento de notas fiscais em Livros próprios e multa por falta de lançamento de notas fiscais nos arquivos magnéticos/escrituração fiscal digital - omissão, ou seja, EFD - ICMS, que abrange os Livros Fiscais (Livro de Entrada, Livro de Saída e Livro de Apuração de ICMS);
2. Todas as notas fiscais que estão cobrando pelo não lançamento de notas fiscais em livros próprios estão também sendo cobrado a multa por falta de lançamento de notas fiscais nos arquivos magnéticos, os quais originam com nívea clareza a existência do "*bis in idem*" figura bastante conhecida nesta egrégia corte de justiça administrativa;
3. No julgamento pela GEJUP a gerência alegou que a obrigação acessória é independente da obrigação principal, mas o fato de o contribuinte não ter lançado no EFD, já gerou a penalidade máxima prevista no RICMS, art 646, inciso IV, não há se falar novamente em outra penalidade da obrigação acessória, no mesmo fato gerador que é a omissão de lançamento de notas fiscais no EFD;
4. No tocante do Passivo Fictício, o douto julgador afirmou que foi apresentado planilhas singelas. Como a Escrituração dos Livros Contábeis (Diário, Balancetes e Razão) é feita digitalmente, aduz que apenas somou os saldos dos fornecedores em aberto em 2013, pagos em 2014 e assim sucessivamente.
5. Estamos anexando impressos os seguintes documentos que compravam que houve lapso de soma da fiscalização: balancete de 2013; Livro Razão de 2014 referente os fornecedores em aberto em 2013 pago em 2014, arquivos digitais da ECD dos anos 2013, 2014 e 2015, cujo arquivo é o que está no banco de dados da Receita Federal. Arquivos estes que serão utilizados para análise de Passivo Fictício, bem como análise da acusação de Suprimento de Caixa Irregular;
6. No tocante no Suprimento Irregular de Caixa, a GEJUP não entendeu como era feita a sistemática de pagamentos, e as provas que foram alocadas. A empresa fazia os pagamentos das seguintes formas: cheques para pagamento de duplicatas diversas, cheques nominais ao ICMS e cheques pré-datados nominais para pagamento de notas fiscais de pequenos empresários;



7. Não ocorreu prejuízo ao Erário, pois da mesma forma que esses cheques entravam na Caixa (debitando a Conta Caixa), sempre há um pagamento ou despesa no mesmo valor saindo do Caixa (Creditando a Conta Caixa);
8. No Anexo II, refere-se os Cheques Nominais ao Banco do Brasil para pagamento de duplicatas diversas, sendo assim solicitamos ao Banco do Brasil documento que provasse que os referidos cheques é para pagamento de duplicatas da Jacto e nao pagamentos ao Banco do Brasil. O gerente enviou por e-mail em anexo, as fichas do Caixa, dos referidos Cheques abaixo listados;
9. Após análise dos lançamentos, está mais que provado que não há suprimento irregular de Caixa, pois os pagamentos compensam a entrada dos cheques na conta Caixa. Mesmo assim, solicitamos ao Banco do Brasil as Fichas do Caixa referente ao pagamento dos Cheques, que estão também anexados ao comprovante de pagamento de ICMS e os lançamentos acima listados. Na ficha de Caixa, verifica que o Caixa retirou o dinheiro da conta e fez o pagamento dos ICMS. Segue um exemplo do pagamento desses cheques;
10. Outra Forma de pagamento da empresa é através de cheques pré-datados, ou seja, a empresa compra durante 30 dias e no final do mês passa o cheque para os seus Fornecedores. Como fora dito a empresa apesar de ser Lucro Real, quem gerencia a empresa são os próprios donos e não há gerencia para compras e nem financeira, ou seja, o dono compra e paga diretamente aos seus Fornecedores, principalmente através de cheques;
11. Caso seja necessária a requisição de diligência Processual da presente defesa o autuado indica a atual responsável pela Contabilidade da referida empresa: OBF CONTABILIDADE LTDA.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reconhecer as omissões, reformando o Acórdão para julgar improcedente o auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão 158/2024**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:



(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência numa segunda-feira, dia **27/5/2024**, a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em **28/5/2024** (terça-feira), tendo como termo final o dia **3/6/2024** (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia **3/6/2024 (fls. 896)**, resta caracterizada a sua tempestividade.

Em seguida, levantando supostas omissões no julgado, a Embargante apresenta *ipsis litteris*, os mesmos questionamentos feito por ela no Recurso Voluntário e já tratados em minúcias na decisão recorrida, entre eles, volta a alegar *bis in idem*, no tocante à acusação de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, nega a prática das infrações de passivo fictício e de suprimento irregular de caixa e reitera o pedido de realização de diligências processuais.

É notório, assim, que a defendente, sem delinear precisamente a omissão do julgado, utiliza o recurso de embargos de declaração para reiterar o descontentamento com a matéria julgada em seu desfavor.

É preciso discorrer *ab initio* que a decisão embargada reconheceu todas as matérias de fato e de direito apresentadas no recurso e comprovadas pela então Recorrente, tendo reduzido o montante do crédito tributário das acusações de passivo fictício e de suprimento irregular de caixa, para os fatos devidamente comprovados pela defesa e em respeito à jurisprudência administrativa do CRF/PB.

Nada obstante, mesmo alegando, no recurso voluntário, a Recorrente não trouxe aos autos elementos que fortalecessem suas alegações totalmente. Reitere-se, não

é motivo para a realização de diligências processuais, arrazoados genéricos e desprovidos de indícios de prova.

Ademais, é preciso discorrer que não houve omissão no acórdão quanto à ocorrência de *bis in idem* nos fatos apurados no auto de infração, tendo sido reconhecido *bis in idem* apenas na acusação de passivo fictício, porque, como visto, o saldo do passivo fictício do exercício atual não pode ser usado para compor o passivo fictício do exercício seguinte.

As hipóteses de suposta concorrência de infrações opostas pela defesa foram rejeitadas com fundamentos jurídicos sólidos, não há omissões a serem aqui tratadas.

Por todos esses motivos, não é possível alcançar as omissões opostas pela Embargante, e, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, acima citado, e no art. 1.022 do CPC.³

Ademais, a jurisprudência dessa Corte, em consonância com a reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, nega provimento a embargos de declaração cujo objetivo se limita ao indevido reexame da matéria, pretendendo um efeito infringente do julgado, conforme se pode citar o EMB. DECL. NO A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.630/SERGIPE, de Relatoria de sua Excelência, Ministro CELSO DE MELLO, cuja ementa, transcrevo:

EMB .DECL. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.630 SERGIPE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO EMBTE.(S)

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO , OBSCURIDADE , OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – CARÁTER PROCRASTINATÓRIO – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS .

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM , ORDINARIAMENTE , DE CARÁTER INFRINGENTE

– Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim , viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes . ARE 938630A GR-ED/SE

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER

– O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de

³Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa . A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses.

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

Nada disso restou evidenciado, motivo pelo qual o acórdão embargado deve ser mantido.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão 158/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000985/2018-48 (fls. 2/9), lavrado em 22/6/2018, em face da empresa **JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrição estadual nº 16.108.677-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de agosto 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator